



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 6

Segunda-feira, 2 de Março de 1981

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 12/81:

Prorroga por mais um ano o prazo de utilização do empréstimo de 61 500 contos concedido, com aval da Região, pelo Banco de Fomento Nacional à EIE.

Resolução n.º 13/81:

Altera a parte final da Resolução 8/81 quanto à atribuição da remuneração integral que passa a ser concedida ao licenciado Osvaldo Nobre de Oliveira Moraes no cargo de Director Regional do SREA.

Resolução n.º 14/81:

Autoriza Carlos Alberto Andrade Santos a exercer o cargo de Delegado de Desportos da Horta.

Resolução n.º 15/81:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução do «Centro Urbano de Ponta Garça».

Resolução n.º 16/81:

Autoriza Jaime Martinho Ferreira Meireles a exercer o cargo de Director dos Serviços Laboratoriais da SRES.

Despacho Normativo n.º 8/81:

Constitui a Comissão Regional para o Ano Internacional do Deficiente e indica a sua composição.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 4/81:

Determina as novas bases de classificação e fiscalização do leite na Região Autónoma dos Açores, a vigorarem provisoriamente.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução N.º 12/81

O Conselho do Governo Regional, reunido no dia 5 de Fevereiro de 1981, resolveu:

Autorizar a prorrogação por mais um ano, do prazo de utilização do empréstimo de 61 500 000\$00 concedido pelo Banco de Fomento Nacional à Empresa Insular de Electricidade, E.N., o qual beneficiou do aval da Região n.º 15-A/79, conforme previsto nas Resoluções n.os 123/79, de 22 de Novembro e 130/79, de 20 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional, 5 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 13/81

Usando da competência atribuída no art.º 59º do Estatuto da Região:

O Governo Regional, nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, resolveu autorizar o licenciado OSVALDO NOBRE DE OLIVEI-

RA MORAIS, na situação de aposentado, a exercer funções públicas no cargo de Director Regional, do quadro de pessoal do Serviço Regional de Estatística, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional, n.º 31/80/A, de 8 de Agosto, auferindo a remuneração integral correspondente ao vencimento daquela categoria, revogando-se, nesta medida, a parte final da Resolução n.º 8/81, de 3 de Fevereiro.

Aprovado pelo Governo Regional, em 17 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 14/81

Usando da competência atribuída no art.º 59º do Estatuto da Região.

O Governo Regional, nos termos do artigo 78º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, resolveu autorizar o Professor de Educação Física CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS, na situação de aposentado, a exercer funções públicas no cargo de Delegado de Desportos da Horta, do quadro de pessoal da Delegação dos Desportos, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/80/A, de 25 de Julho, auferindo a remuneração integral correspondente ao vencimento daquela categoria.

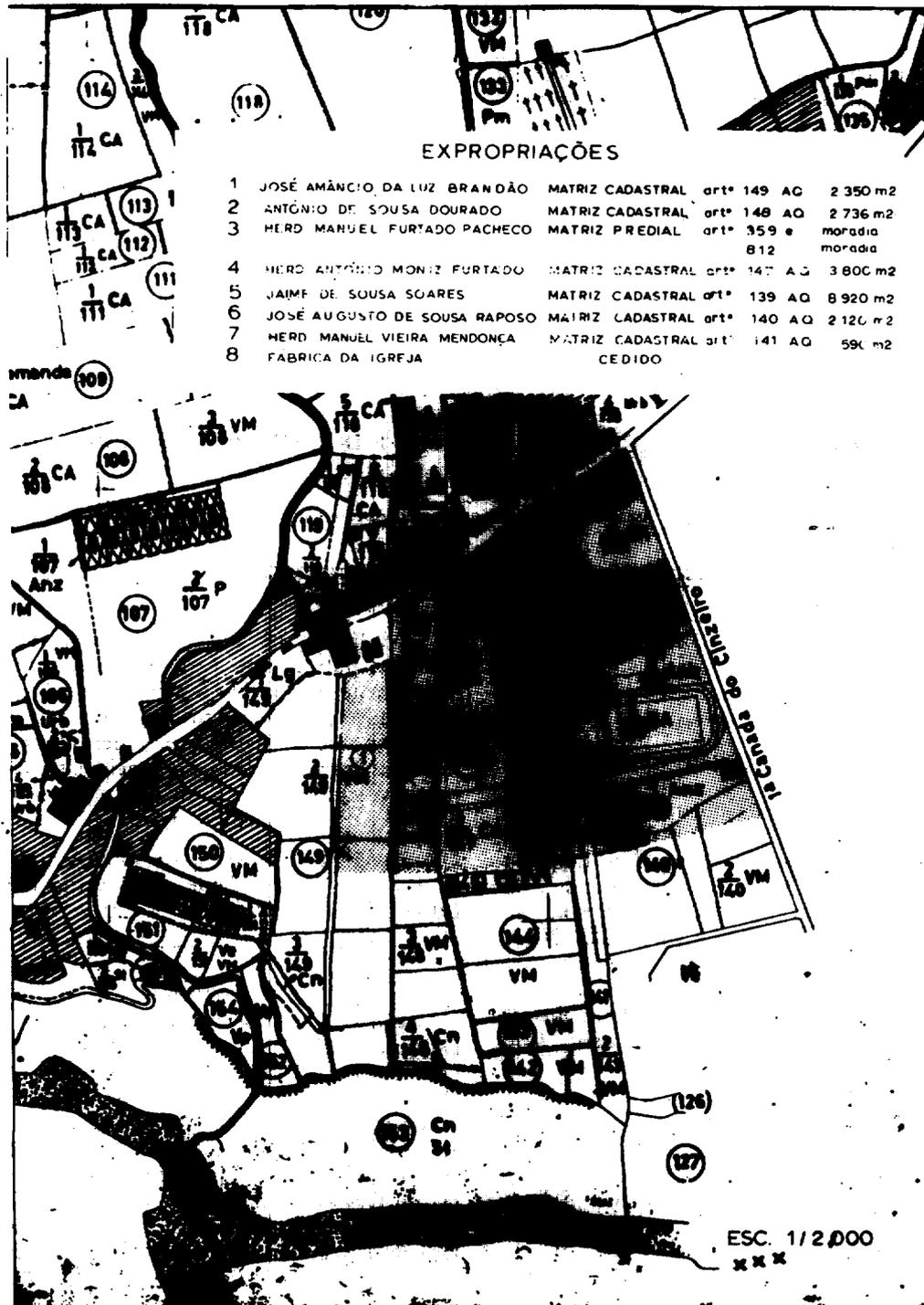
Aprovado pelo Governo Regional, em 17 de Fevereiro de 1981.

Resolução n.º 15/81

Ao abrigo do disposto no artigo 229, alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 193/79 de 28 de Junho e em execução dos artigos números 10, n.º 1 e 14 n.º 1, do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, o

Governo Regional resolve declarar a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à execução do «Centro Urbano de Ponta Garça», incluídas na área referenciada na planta anexa, autorizando a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo a tomar posse administrativa da mesma já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata do citado empreendimento.

Aprovado pelo Governo Regional, em 17 de Fevereiro de 1981.



Resolução n° 16/81

Usando da competência atribuída no art° 59° do Estatuto da Região:

O Governo Regional, nos termos do artigo 78° do Decreto-Lei n° 498/72, de 9 de Dezembro, resolveu autorizar o engenheiro civil JAIME MARTINHO FERREIRA MEIRELES, na situação de aposentado, a exercer funções públicas no cargo de Director dos Serviços Laboratoriais, do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n° 23/80/A, de 19 de Maio, auferindo a remuneração integral correspondente ao vencimento daquela categoria.

Aprovado pelo Governo Regional, em 17 de Fevereiro de 1981.

Presidência do Governo, 17 de Fevereiro de 1981.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Despacho Normativo n° 8/81

Pela Assembleia Geral das Nações Unidas foi deliberado comemorar, em 1981, o Ano Internacional do Deficiente (AID).

Em Portugal foi cometido ao Secretariado Nacional de Reabilitação a representação do País perante os organismos internacionais encarregados de programar a celebração do AID.

Para assegurar a organização e a celebração das comemorações nacionais foi criada, por Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n° 411/80, publicada no Diário da República, I Série, n° 294, de 22 de Dezembro e sob proposta daquele Secretariado, uma estrutura organizativa especial, de composição plurisectorial.

Em consideração dos objectivos que esta celebração visa alcançar e em ordem a imprimir a maior repercussão às comemorações do AID na Região, determino:

1 — É constituída a Comissão Regional para o Ano Internacional do Deficiente, que assegurará a organização das celebrações do AID na Região Autónoma dos Açores e que será composta por um representante de cada um dos seguintes departamentos regionais:

- 1 — Secretaria Regional da Educação e Cultura
- 2 — Secretaria Regional do Trabalho
- 3 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

2 — A coordenação dos trabalhos da Comissão cabe ao representante da Secretaria Regional do Trabalho.

3 — A Comissão funcionará na Secretaria Regional do Trabalho, que assegurará os meios materiais e humanos necessários para o efeito.

4 — No prazo de 60 dias a contar da data deste despacho a Comissão submeterá à aprovação governamental o plano das realizações regionais relacionadas com o AID.

Presidência do Governo, 16 de Fevereiro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota*

Amaral.**SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA****Portaria n° 4/81**

Os princípios reguladores da organização da produção e abastecimento de leite, emanados com base no Decreto-Lei n° 138/79, de 18 de Maio, apresentam-se não só desactualizados como também inadequados aos condicionalismos próprios da Região.

Impõe-se, pois, a publicação de outros, que estabeleçam um esquema relativo aos vários produtos lácteos, cujo impacto na economia açoriana é evidente.

Mostra-se, assim, necessário estabelecer desde já regras básicas, embora provisórias, que disciplinem e melhorem a classificação e fiscalização do leite produzido na Região, de forma a tornar, tanto quanto possível, segura a valorização de tão importante produto, tornando eficiente o indispensável controlo oficial.

É neste contexto que se publica o presente diploma.

Assim, e usando dos poderes que lhe confere a alínea d) do n° 1 do artigo 229° da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria o seguinte:

- 1° A classificação e fiscalização do leite na Região Autónoma dos Açores efectuar-se-á de acordo com as bases anexas a esta Portaria e que vigorarão provisoriamente e durante um período experimental.
- 2° O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 6 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

BASES DA CLASSIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO LEITE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A classificação será feita pelos Serviços Oficiais — SERCLA — e a Fiscalização pela Direcção dos Serviços de Fiscalização.

II — AMOSTRAGEM, LACTOFILTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DO LEITE POR CLASSE**1 — AMOSTRAGEM**

- A colheita de amostras será feita assepticamente, de forma a reduzir ao mínimo a possibilidade de contaminação e conspurcação do leite.
- O leite usado, (colhedores de amostras e agitadores), só deverá empregar-se quando esterilizado, devendo

a seguir a cada amostragem e após enxaguamento, ser mergulhado em soluto desinfectante, (solução de hipoclorito de sódio na concentração de 300 partes por milhão de cloro livre, ou solução com poder equivalente), durante 3-5 minutos, seguido de novo enxaguamento com água clorada, (1 a 5 p.p.m.) a fim de arrastar o excesso de solução desinfectante.

Os frascos e respectivas rolhas para a recolha da amostra do leite deverão estar esterilizados, em estufa de ar quente, (180° C. a 200° C. durante 2 horas), ou autoclave, (120° C. durante 15-20 minutos), só podendo ser abertos com as devidas cautelas, no momento de utilização, rejeitando-se os que não ofereçam garantias de esterilidade.

- As amostras de cerca de 100 ml serão colhidas após perfeita homogeneização — (agitação manual, pelo menos 10 movimentos de agitador no sentido vertical) —, procurando-se encher os frascos até cerca de 9/10 da sua capacidade.
- A amostra será colhida directamente do vasilhame do produtor.
- A amostra deverá ser representativa da totalidade da produção entregue por cada produtor, contida numa ou mais vasilhas. No caso do leite estar contido em mais do que uma vasilha, a amostra será constituída por partes aliquotas.
- As amostras, devidamente identificadas, serão imediatamente acondicionadas em geleiras, por forma a garantir que a temperatura não exceda 5° C. no momento de entrega nos serviços laboratoriais.

2 — LACTOFILTRAÇÃO

- A cada partida de leite individual entregue nos postos de recepção, e em que haja sido efectuada a amostragem, será determinado o grau de impurezas utilizando os lactofiltradores do tipo oficialmente adoptado, procedendo-se à classificação por comparação com a escala da lactofiltração.

3 — SEPARAÇÃO DO LEITE POR CLASSES

- Em cada posto de recepção serão formados lotes correspondentes às classes A,B,C, de acordo com as listas de classificação enviadas pelo SERCLA. Os lotes serão identificados por meio de marcas bem visíveis e facilmente diferenciáveis.

II — DA CLASSIFICAÇÃO DO LEITE

A — A classificação do leite baseia-se nos seguintes elementos:

- 1 — estado sanitário dos efectivos produtores, (tuberculose, brucelose, mamites);
- 2 — características físico-químicas, higiénicas e microbiológicas;
- 3 — condições higio-técnicas do maneo de rebanhos, do equipamento de ordenha, dos postos de recepção e concentração, e das estações de tratamento;

- 4 — condições de transporte até aos postos de recepção, de concentração, estações de tratamento e fábricas.

B — BASES GERAIS

- 1 — Os proprietários de mais de uma unidade produtora deverão entregar separadamente o leite de cada uma delas no posto de recepção, em vasilhame devidamente identificado.
- 2 — Serão colhidas amostras do leite entregue por cada produtor, por forma a obter quatro colheitas, sendo duas de ordenhas da manhã e duas de ordenhas da tarde, no período de um mês correspondendo ao período de pagamento de leite ao produtor.
- 3 — Sempre que não sejam colhidas amostras, três casos se podem considerar:
 - 3.1 Por falta do produtor: — o leite será classificado na classe B, durante a semana em que não se verificou a amostragem.
 - 3.2 Falta consecutivas do produtor: — o leite será classificado na classe C.
 - 3.3 Falta dos Serviços — o leite será classificado na classe A.

C — FACTORES DE CLASSIFICAÇÃO DO LEITE

1 — Lactofiltração e reductase

	CARACTERÍSTICAS HIGIÉNICAS		
	LACTO-FILTRAÇÃO	REDUTASE (HORAS)	
		POSTO RECEPÇÃO	CAIS FABRICA
A	MAX 3	Superior ou igual a 4.30 h	Superior ou igual a 3.00 h
B	MAX 4	Superior ou igual a 3.00 h	Superior ou igual a 2.00 h
C	Igual ou superior A 5	Interior a 3.00 h	Interior a 2.00 h

- 2 — **Antibióticos** — Sempre que a presença de antibióticos no leite for superior a 0,05 U.I. por cm³, ou equivalente, o leite será classificado como C.

- 3 — **Mamite** — O limite máximo de células permitidas para o leite da classe A é de 500 000 por cm³, e de 1 000 000 por cm³ para o da classe B. Será classificado como C todo o leite que apresentar valor superior a este último.

- 4 — **Brucelose** — Será classificado como leite B todo aquele cuja prova do Ring-Test seja positiva.

OBSERVAÇÕES: Relativamente à Mamite e à Brucelose é considerado o pe-

riodo de um ano em que estas provas têm carácter meramente informativo, após o qual entrarão como factores de classificação.

- 5 — **Adulterantes e conservantes** — Sempre que se detecte a presença de conservantes ou adulterantes, o leite é classificado como C.
- 6 — **Características físico-químicas** — A falta das características físico-químicas do leite fixadas pelas NP 573 e 576 é motivo de passagem à Classe C.

D — DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 — O teor butiroso não é factor de classificação, mas sim de valorização comercial do leite. A média mensal resulta do cálculo da média ponderada.
- 2 — A distribuição das listas de classificação de leite pelos postos de recepção compete ao SERCLA, e a sua elaboração será sancionada pelos Serviços Veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.
- 3 — Os encarregados dos postos de recepção procederão à separação do leite de acordo com as referidas listas. Sempre que o leite se apresente com condições higiénicas impróprias, qualquer que seja a sua classificação, assim como todo o leite da classe C, o encarregado do posto é obrigado a transvasá-lo para recipientes devidamente assinalados com a designação de leite para alimentação animal, e deste modo enviado para os postos de concentração ou às fábricas.
- 4 — O leite entregue nos postos de recepção será acondicionado e transportado aos postos de concentração ou às fábricas em recipientes devidamente identificados, conforme a respectiva classificação. Das guias de remessa que o acompanham deverá constar:
- O peso ou o volume do leite entregue por cada unidade produtora e a correspondente identificação dos recipientes utilizados;
 - O peso ou o volume do leite correspondente a cada classe de qualidade.
- 5 — A classificação e a fiscalização a efectuar nos postos de recepção, de concentração ou fábricas poderá determinar a mudança de classe de utilização do leite, de harmonia com as características de cada partida individualizada, sendo utilizadas na alimentação animal as partidas do leite que:
- Provierem de efectivos com animais cujo estado sanitário torne o consumo do leite ou derivados perigoso para a saúde humana;

- Quando o seu exame organoléptico revelar características anormais, que permitam considerar o produto repugnante, ou suspeito de constituir risco sanitário;
- Quando o vasilhame em que está contido se apresentar em condições de deficiente conservação e higiene.
- Sempre que a prova da lactofiltração revele impurezas de origem fecal ou existência de corpos estranhos que impeçam a utilização do leite na alimentação humana.
- Sempre que o leite coagule simultaneamente às provas pelo álcool etílico a 68% e pela fervura.

- 6 — A Direção dos Serviços de Fiscalização e os Serviços Veterinários verificarão se o leite é utilizado de harmonia com os regulamentos aplicáveis, podendo ordenar outros destinos.

E — CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA

- 1 — O leite produzido na Região é classificado, para efeitos de valorização qualitativa, nos postos de recepção, de concentração ou no cais das fábricas, nas seguintes classes:
- Classe A
 - Classe B
 - Classe C
- 2 — Só o leite da classe A será utilizado no consumo humano em natureza, e o leite da classe C será utilizado em produtos destinados à alimentação animal, sempre que seja possível a sua industrialização.
- 3 — Nas ilhas onde presentemente se procede à classificação do leite, as exigências de características das referidas classes e graus de qualidade são as transcritas em II — C.
- Nas ilhas onde ainda não se executa a classificação do leite, e numa primeira fase, são adoptadas medidas indicadas em II-D — 5, (a, b, c, d, e), visando o melhoramento da qualidade do leite, recusando-se todo o que não se apresente naquelas condições.

III — PROVAS A EXECUTAR NO POSTO DE RECEPÇÃO

- Características organolépticas;
- Grau de impurezas em suspensão, (conforme Escala Oficial de Lactofiltração);
- Prova do álcool a todo o leite entregue, a executar pelo encarregado do posto de recepção.

IV — PROVAS A EXECUTAR NOS LABORATÓRIOS

- 1 — Obrigatoriamente, nas amostras colhidas nos postos de recepção; ao conjunto do leite entregue por cada produtor;

- a) Tempo de redução do azul de metilene, (técnica de Wilson);
- b) Teor butiroso;
- c) Densidade;
- d) Resíduo seco isento de matéria gorda;
- e) Pesquisa de anti-bióticos;
- f) Teste da mamite;
- g) Pesquisa de brucelose, (Ring-Test).

2 — Sempre que se considere necessário, serão ainda executadas as seguintes determinações:

- a) Exame microscópico (técnica de Breed modificada);
- b) Índice de coliformes (caldo de bilis de verde brilhante a 2%);
- c) Número de bactérias por cm³, (método indirecto, meio de agar-peptona e levedura);
- d) Número de bactérias termoresistentes por cm³;
- e) Esporolados anaeróbios (técnica de Weinzirl);
- f) Acidez expressa em ácido lácteo, usando a fenolftaleína como indicador.

V — PAGAMENTO DO LEITE

Uma vez definidas as bases de classificação, resta concretizar o sistema de pagamento ao produtor.

- 1 — O pagamento do leite será efectuado percentualmente, de acordo com a classificação de cada uma das quatro amostragens mensalmente realizadas.
- 2 — A valorização do leite será calculada pela média ponderada do teor butiroso do leite entregue.

3 — O preço atribuído a cada uma das classes, bem como a valorização da gordura serão fixados por Portaria do Governo Regional.

NOTA EXPLICATIVA:

Para um melhor e completo esclarecimento exemplificar-se-á com o caso de um produtor, que durante um mês entregou determinado quantitativo, repartido uniformemente por cada semana.

Neste mês ele obteve a média ponderada de teor butiroso de 3,4% e as seguintes classificações referentes a cada uma das amostras semanalmente realizadas:

- 1ª semana — A
- 2ª semana — C
- 3ª semana — B
- 4ª semana — A

Assim, o pagamento a realizar seria: 50% do total leite entregue ao valor fixado para o da classe de A, e 25% para cada uma das restantes classes. A estas importâncias acresceria ainda o valor correspondente a quatro décimos de gordura para as classes A e B.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 6 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Condição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$80

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».